



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29071 - DF (2022/0368088-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CAROLINA AUGUSTA MODENA HEMING**
ADVOGADOS : **GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127**
: **WENDERSON MATHEUS DE ALMEIDA SCHWANTES -**
: **RJ234726**
: **RENATO MARQUES DOS SANTOS - RJ229072**
AGRAVADO : **UNIÃO**
IMPETRADO : **MINISTRO DA SAÚDE**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO.

1. Há a perda superveniente do objeto do mandado de segurança quando o único pedido de mérito formulado na petição inicial (deferimento da prorrogação de licença à servidora impetrante) é deferido administrativamente.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 11 de abril de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29071 - DF (2022/0368088-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : CAROLINA AUGUSTA MODENA HEMING
ADVOGADOS : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127
WENDERSON MATHEUS DE ALMEIDA SCHWANTES -
RJ234726
RENATO MARQUES DOS SANTOS - RJ229072
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECONHECIMENTO.

1. Há a perda superveniente do objeto do mandado de segurança quando o único pedido de mérito formulado na petição inicial (deferimento da prorrogação de licença à servidora impetrante) é deferido administrativamente.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAROLINA AUGUSTA MODENA HEMING contra decisão de minha lavra em que julguei extinto o processo, sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto, considerando que o pedido formulado no *mandamus* foi deferido administrativamente.

A parte agravante alega, em síntese, que "o *writ* também visa assegurar que a Administração Pública se abstenha de instaurar processo administrativo disciplinar futuro" (e-STJ fl. 317), sendo certo que na decisão agravada foi analisado apenas o pedido de prorrogação da licença.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece prosperar.

Conforme anteriormente explicitado, o pedido principal de mérito formulado no presente *writ* limitou-se ao deferimento da prorrogação da licença da impetrante até o dia 19/10/2023 (e-STJ fl. 13):

(...)

4) No mérito, requer a concessão da ordem para determinar que diante do preenchimento dos requisitos e do claro interesse da administração, que seja deferida a prorrogação de sua licença até o dia 19/10/2023.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, a "licença para interesses particulares solicitada pela servidora foi concedida a partir da data de publicação da Portaria GM/MS Nº 4.214, de 5 de dezembro de 2022 - 0030760808, pelo período de 1 (um) ano e que não há processo administrativo disciplinar sobre abandono de cargo em curso contra a servidora na Divisão de Administração de Pessoal do INCA" (e-STJ fl. 279).

Registre-se, por oportuno, que o pedido para evitar futuro processo administrativo disciplinar foi formulado apenas como pleito liminar.

Assim, uma vez deferido administrativamente o único pedido principal de mérito formulado na inicial, exsurge certa a perda superveniente do objeto do mandado de segurança.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 29.071 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0368088-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAROLINA AUGUSTA MODENA HEMING

ADVOGADOS : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127

WENDERSON MATHEUS DE ALMEIDA SCHWANTES - RJ234726

RENATO MARQUES DOS SANTOS - RJ229072

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS -
INTERESSE PARTICULAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAROLINA AUGUSTA MODENA HEMING

ADVOGADOS : GABRIEL SANT'ANNA QUINTANILHA - RJ135127

WENDERSON MATHEUS DE ALMEIDA SCHWANTES - RJ234726

RENATO MARQUES DOS SANTOS - RJ229072

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA SAÚDE

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/04/2025 a 09/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 09 de abril de 2025